

01-0483/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0483 / 2005	DE	2005
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0483 / 2005	DE 05/08/2005
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	TONINHO PAIVA	
<u>EMENTA:</u>	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE USO DE CADEIRA INFANTIL EM AUTOMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

ARQUIVADO EM 08/03/2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 15:16:06

00000020594-01



Viviane FB
VIVIANE FERREIRA PÓ
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 423 de 05

Adm. 100.406
RF. 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 09 AGO 2005

Cont. - Justiça
Trans. Transp. Urban.
Saúde, Promoção, Trab.
Fin. - Planejamento

PROJETO DE LEI

01 - PL

01- 0483/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de cadeira infantil em automóveis e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório no Município de São Paulo o uso de cadeira infantil nos automóveis.

Art. 2º - A cadeira infantil a que se refere o artigo anterior deverá obedecer as seguintes características:

I – crianças até 1 (um) ano de idade e ou até 9 kilos, cadeiras do tipo bebê conforto ou conversível, o cinto de segurança do carro deve passar pelos locais indicados da cadeira e ela não deve se mover mais que 2 cm para os lados, após fixação da cadeira, é necessário a utilização do clipe de segurança e as tiras da cadeira deve ficar abaixo dos ombros e ajustados ao corpo da criança com um dedo de folga;

II – crianças de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade e ou de 9 até 18 kilos, cadeirinha de segurança, o cinto de segurança do carro deve passar pelos locais indicados da cadeira e ela não deve se mover mais que 2 cm para os lados e as tiras da cadeirinha devem estar acima dos ombros e ajustados ao corpo da criança com um dedo de folga;

III – crianças de 4 (quatro) até 10 (dez) anos de idade e ou de 18 a 36 kilos, assento de elevação, sempre no banco traseiro com cinto de três pontos, o cinto deve passar pelo meio do ombro, centro do peito e sobre os quadris.

EDIÇÃO DE ANAIS

09 AGO 2005

- DI. 10 -

CMSP - ATN

05-Ago-2005-12:14-010099

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (M) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

64 12.09.65 d. Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100 406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.

Nº 483 de 05

RF. 100.406

Parágrafo Único – O Executivo definirá procedimentos administrativos específicos necessários ao cumprimento das disposições contidas neste artigo.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

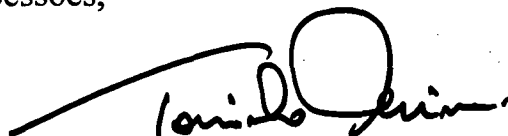
Parágrafo Único – Os valores das multas a que se referem o caput deste artigo serão atualizados pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



JUSTIFICATIVA

Destina-se o presente projeto, a inibir os acidentes de trânsito que estão entre as principais causas externas da mortalidade infantil. Em 2003, 1456 crianças de até 10 anos de idade morreram em acidentes de carros no país, sendo 873 atropeladas e 583 vítimas de batidas de carros. Somente em São Paulo, 103 crianças morreram vítimas de acidentes de carro sendo 20 na capital.

O uso correto de cadeirinhas infantis em automóveis pode reduzir em até 71 % o numero de mortes, conforme estudos da National Highway Traffic Safety Administration (NFHTSA), entidade Norte Americana que se dedica a pesquisas de prevenção de acidentes de trânsito mesmo assim o Código Brasileiro de Trânsito (CBT) sancionado em 1997, não obriga o uso de cadeirinhas.

Ressalta-se porém que numa metrópole como São Paulo com problemas de trânsito de toda ordem aumentado pela grande massa de automóveis este equipamento torna-se indispensável para garantir o transporte de crianças, pois os cintos foram desenvolvidos para pessoas com no mínimo 1,45 m de altura. Em um acidente a 50 Km por hora, um criança pode ser lançada para frente, contra o pára-brisa, com uma força até 50 vezes maior do que seu peso.

Assim, conto com a aprovação deste projeto pelos nobres pares, a fim de conceder às crianças, que são o futuro do país, a merecida e especial atenção do Poder Público.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-483 de 20 05 13/09/05 (a) OP

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

22/09/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23/09/05 às 14:00
 Por [assinatura] nº 10086

MARIO SÉRGIO HORTA
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR TÉCNICO-
 JURÍDICA LEGISLATIVO
 EM 23-09-05 às 18 HS
 POR [assinatura]

Saida em 03/10/05 às 1530h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
[assinatura]
 Para relatar.
 Sala de Conselho de Constituição e Justiça.
 Em: 4/10/05
[assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
[assinatura]
 deferido na reunião de 09/11/05
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

até 12/11

SEGUE [assinatura], juntado [assinatura], nesta data
 documento [assinatura] e papel de informação
 rubricado [assinatura] sob tolha nº 05.006
 Em 13/12/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1542/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 483/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa tornar obrigatório no Município de São Paulo do uso de cadeira infantil nos automóveis.

Não obstante os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada.

Com efeito, segurança nos veículos é uma matéria de interesse nacional e que deve ser tratada de forma homogênea.

Não se pensando assim, ter-se-ia quebra do princípio da unidade do mercado, na medida em que Municípios poderiam ter "listas" de itens de segurança diversas, o que acabaria por levar ao contra-senso de veículos poderem circular em um Município, mas não no outro.

A questão tanto extrapola da competência Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local que a matéria já se encontra definida em legislação federal, a saber:

"Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN".

"Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (180 UFIR)

Medida Administrativa – retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, a competência para estabelecer como as crianças devem ser transportadas nos veículos é matéria que foge da alçada do Município legislar, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/12/05

IN
CONTRARIO

Sauil Marinho

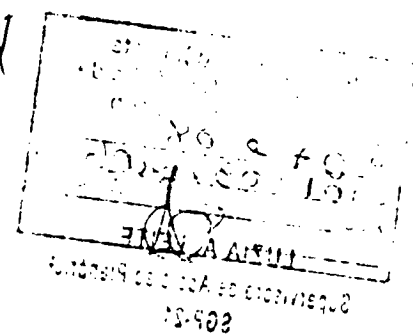
[Signature]

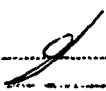
(Antônio)

Cery

1-6

[Signature]

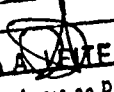


Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 12 / 05
página 123 coluna 4
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

À SGP-21,
São Paulo, 13 / 12 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 03 e 08
Em 01 / 03 / 2006
Ass: 

LUZIA A. VITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

Luzia A. Leite

RF 10.788



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 16 de dezembro de 2005.

Memo SGP -2 nº 163/2005

Ao Nobre Vereador

Toninho Paiva (PL)

O PL nº 483/05 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

VEREADOR
TONINHO PAIVA
15 de dezembro de 2005
25126
16/12/05
15:35hs



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 483/05

~~2005~~

01 / 03 / 2006

(a)

LUZIA A. TEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

01/03/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

[illegible]

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº.....

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 09
do processo 01-483 de 2005 08/03/2006

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 09 fls.
Arquivado em 08/03/2006
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075